

BOLETIM FISCAL *Portugal*

OUTUBRO 2024



ÍNDICE LEGISLAÇÃO / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)
/ CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM NOVEMBRO DE 2024 / CALENDÁRIO FISCAL -
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOVEMBRO DE 2024

LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 239/2024/1, de 2 de outubro

Estabelece os montantes das taxas a cobrar no âmbito do mercado voluntário de carbono pelas entidades supervisora e gestora da plataforma de registo.

 [Diário da República](#)

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2024/M, de 21 de outubro

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que repõe a eletricidade, o gás natural, butano e propano assim como introduz a prestação de serviços de acesso à Internet na lista 1 - bens e serviços sujeitos à taxa reduzida do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

 [Diário da República](#)

Decreto-Lei n.º 77/2024, de 23 de outubro

Define, para o ano de 2024, as tarifas, os rendimentos tarifários e demais valores cobrados nos termos dos contratos de concessão de sistemas multimunicipais e altera os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

 [Diário da República](#)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)

Aplicação Retroativa da Lei Fiscal | Medidas Fiscais Anticíclicas | IRC

Acórdão TC n.º 658/2024, processo n.º 95/23, de 01.10.2024

O TC decidiu julgar inconstitucional, com força obrigatória geral, o artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro (*medidas fiscais anticíclicas*), no segmento em que faz retroagir a 1 de janeiro de 2008 a alteração do artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, introduzida pelo artigo 1.º-A da mesma Lei – que determina que são tributados retroativamente e autonomamente, à taxa de 10 %, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas que não sejam movidos exclusivamente a energia elétrica, efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

 [Tribunal Constitucional](#)

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

IRS | Mais-valias Imobiliárias | Prédios Urbanos | Uniformização de Jurisprudência

Acórdão STA n.º 13/2024, processo n.º 20/24.OBALS (publicado a 29.10.2024)

Através desta decisão, vem o STA uniformizar jurisprudência, determinando que o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 448-A/88, de 30 de Novembro (que aprovou o Código do IRS) deve ser interpretado no sentido de que não estão abrangidos pela sua norma de exclusão, quanto ao pagamento de mais valias, os prédios urbanos que apenas surgiram na

esfera jurídica do alienante após a conclusão das obras de edificação, ocorrida após 1 de Janeiro de 1989, as quais deram origem a um novo prédio urbano, com inscrição na matriz diversa das pré-existentes e substitutiva daquelas.

 [Diário da República](#)

IRC | Locação Financeira Imobiliária | Uniformização de Jurisprudência

Acórdão STA n.º 14/2024, processo n.º 129/22.4BALS (publicado a 31.10.2024)

Por intermédio desta decisão, o STA veio uniformizar jurisprudência, estabelecendo que o artigo 64.º, n.º 3, alínea b), do Código do IRC, na versão que resulta da republicação do Código pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de resolução do contrato de locação financeira imobiliária, a empresa de locação financeira que, posteriormente, venda o imóvel que foi objeto do citado contrato de locação, deve considerar como valor constante do contrato o valor pelo qual adquiriu o imóvel para o dar à locação e como valor patrimonial tributário o valor que serviu de base à liquidação respetiva do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou que serviria no caso de não ter havido lugar à liquidação desse imposto.

 [Diário da República](#)

CIS | Imposto de Selo | Uniformização de Jurisprudência

Acórdão STA n.º 13/2024, processo n.º 20/24.OBALS (publicado a 29.10.2024)

Mediante este Acórdão, o STA uniformiza Jurisprudência, deliberando que o n.º 2 do artigo 7.º do Código do Imposto de Selo (nas redações anteriores à da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE 2022), ao limitar a subsistência das isenções previstas nas alíneas h) e g) desse artigo (relativas a empréstimos)

aos casos em que o credor (e não o devedor) tenha sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, traduz-se numa violação da liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

IRC | Limiar Mínimo para Resultado da Liquidação | Royalties | Preços de Transferência

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1303/17.OBELRS, de 24.10.2024

O limiar mínimo para o resultado da liquidação do imposto deve atender aos benefícios fiscais, de acordo com o regime que lhes é próprio. O limiar mínimo para o resultado da liquidação do imposto deve atender à derrama estadual, de acordo com o regime que lhe é aplicável, independentemente de se tratar (ou não) de tributação do grupo fiscal. A previsão do pagamento de royalties, pela cedência das marcas, associada à prestação não remunerada dos serviços de gestão e promoção das marcas em causa pela cessionária, num quadro de entidades vinculadas, logra comprovar a ocorrência de uma situação desviante em relação à plena concorrência, com alocação de rendimento em jurisdição fiscal distinta da do Estado da fonte, sem justificação aparente.



IVA | Faturas Falsas

Acórdão TCA Sul, processo n.º 4/19.OBEBJA, de 24.10.2024

Quando a Administração Tributária (AT) desconsidera faturas que reputa de falsas, compete à Administração fazer prova de que estão verificados os pressupostos legais que legitimam a sua atuação, ou seja, de que existem indícios sérios de que a operação constante da fatura não corresponde à realidade. Feita esta prova, passa a recair sobre o sujeito passivo o ónus da prova da veracidade da transação. No que concerne à prova que compete à Administração, o que é imprescindível é que aquela a faça de factos suficientes indiciadores a que o Tribunal possa concluir, “em virtude de leis naturais conhecidas pelos homens e que funcionam como máximas de experiência”, pela elevada probabilidade (ou até certeza) de que o negócio declarado por aquelas partes não corresponde à realidade materializada naquela fatura”. Nesta tarefa, poderá a AT lançar mão de elementos obtidos com recurso à fiscalização cruzada, junto de outros contribuintes, para obter os referidos indícios, pelo que tais indicadores de falsidade das faturas não têm necessariamente que advir de elementos do próprio contribuinte fiscalizado. Se a AT se limita unicamente a recolher indícios atinentes ao s.p. emitentes, praticamente centrados na constatada falta de adequada estrutura empresarial para a atividade declarada, mas nada refere quanto ao s.p. utilizador nem à relação concreta deste com os emitentes (à exceção da falta de documentos de transporte, contextualmente justificada), não está suficientemente suportado o juízo conclusivo quanto à falsidade das faturas, nem observado o ónus probatório que incumbe à AT, nos termos do art.º 74.º da LGT. A partir daqui o utilizador ou destinatário da fatura (no caso, a ora recorrente) nada mais tem de demonstrar, ficando comprometida a legalidade da correção nos termos do n.º 3 do art.º 19.º do CIVA, por erro nos pressupostos.



IRS | Dupla Tributação Internacional

Acórdão TCA Sul, processo n.º 2632/12.5BEL-
RS, de 24.10.2024

Relativamente aos rendimentos de trabalho dependente, as convenções internacionais – seguindo o artigo 15.º do Modelo OCDE – reconhecem, como regra, a competência exclusiva do Estado da Residência. Sendo o emprego exercido no outro Estado contratante, ocorre competência cumulativa, desde que, alternativamente ocorra uma das seguintes três hipóteses: i) o empregado estiver presente mais de 183 dias, ou ii) a remuneração for paga por ou por conta da entidade patronal residente nesse Estado; ou iii) a entidade patronal não residente, tiver um estabelecimento estável (ou instalação fixa) que suporta a remuneração. A verificação de um dos requisitos positivos elencados acima, permite que o Estado em que o emprego é temporariamente exercido tenha o poder de tributar o salário decorrente desse emprego. Resultando provado que os rendimentos de trabalho dependente foram prestados no estrangeiro, onde o imposto foi pago, tem, necessariamente, de relevar o crédito de imposto por dupla tributação internacional, nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Convenção celebrada entre Portugal e Polónia, 8.º da CRP e 81.º do CIRS. Não tendo sido esse o entendimento da AT, a liquidação impugnada padece, efetivamente, de erro sobre os pressupostos de facto e de direito.

 [DGS](#)

Insolvência | Oposição à Execução Fiscal

Acórdão TCA Sul, processo n.º 880/13.OBESNT,
de 24.10.2024

A declaração de insolvência priva o insolvente dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência (artigo 81.º, n.º 1 do CIRE). Se o prazo legal de pagamento voluntário das dívidas termina em data posterior à declaração

de insolvência, a questão subsume-se normativamente no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LGT impendendo sobre a AT, o ónus da prova da culpa.

 [DGS](#)

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

OIC não Residentes | Retenções na Fonte | Discriminação e Violação da Livre Circulação de Capitais

Decisão CAAD, processo n.º 471/2024-T, de
02.10.2024

A interpretação do TJUE é vinculativa para os órgãos jurisdicionais nacionais, com a necessária desaplicação do direito interno em caso de desconformidade com aquele. A legislação portuguesa de IRC, ao tributar por retenção na fonte dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal a OIC's constituídos ao abrigo da legislação de outro Estado, ao mesmo tempo que permite aos OIC equiparáveis constituídos ao abrigo da legislação nacional beneficiar, em idêntica situação, de isenção dessa retenção na fonte, não é compatível com o direito da União Europeia, por violação da liberdade fundamental de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do TFUE, conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça no processo C-545/19, (acórdão de 17.03.2022).

 [CAAD](#)

IRS | Residente não habitual

Decisão CAAD, processo n.º 146/2024-T, de
03.10.2024

A *facti species* constitutiva da situação tributária de residente não habitual é a verificação dos dois pressupostos materiais atinentes à residência fiscal em certo ano em território português e à não residência fiscal pretérita nos cinco anos anteriores nesse território (cf.

artigo 16.º, n.º 8, do Código do IRS). O pedido de inscrição como residente não habitual a que se refere o n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS constitui um dever acessório do contribuinte (cf. artigo 31.º, n.º 2, da LGT) e tem natureza meramente declarativa e não constitutiva do direito a ser tributado enquanto residente não habitual.



IRS | Residente não habitual

Decisão CAAD, processo n.º 308/2024-T, de 03.10.2024

O artigo 22.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na parte em que limita o regime nele previsto a organismos de investimento coletivo constituídos segundo a legislação nacional, excluindo organismos de investimento coletivo constituídos segundo a legislação de outros Estados-Membros da União Europeia ou de países terceiros, viola o princípio da liberdade de circulação de capitais consagrado no artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, conforme resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-545/19, de 17 de março de 2022. A interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o Direito da União Europeia é vinculativa para os órgãos jurisdicionais nacionais, com a necessária desaplicação do direito interno em caso de desconformidade com aquela.



IRS | Mais-valias Imobiliárias | Sociedades Não Residentes

Decisão CAAD, processo n.º 153/2024-T, de 07.10.2024

A matéria coletável das mais-valias realizadas na venda de imóvel localizado no nosso país, por parte de sociedade não residente e sem estabelecimento estável em Portugal, incide sobre a sua totalidade, não sendo aplicável a

redução de 50 %, prevista no artigo 43.º, n.º 2, alínea b) do CIRS.



IVA | Direito à Dedução

Decisão CAAD, processo n.º 659/2023-T, de 08.10.2024

Atento o disposto no artigo 23.º, n.º 2, do CIVA, conjugado com a alínea b) do seu n.º 3, não padece de ilegalidade a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados quer na realização de operações que conferem o direito a dedução, quer em operações que não conferem esse direito quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza ou possa conduzir a distorções significativas na tributação, designadamente quando a utilização dos bens e serviços de utilização mista seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão de contratos de locação financeira.

Cabe ao sujeito passivo o ónus de provar que a utilização de bens ou serviços mistos não é sobretudo determinada pela gestão e financiamento dos contratos de locação financeira e, ainda, alegar e provar factos que permitam concluir pela correção da percentagem de dedução (*pro rata*) que pretende aplicar.



IRS | Residente Não Habitual | Mais-valias

Decisão CAAD, processo n.º 867/2023-T, de 11.10.2024

É ilegal, por errónea quantificação da matéria coletável, a determinação do rendimento líquido das mais-valias (categoria G) resultantes da alienação onerosa de valores mobiliários obtidas por um sujeito passivo de IRS que beneficia do estatuto de residente não habitual que desconsidera as menos-valias obtidas no Brasil em operações da mesma natureza, violando tal procedimento o disposto no

n.º 1 do artigo 43.º do CIRS. A CDT celebrada e vigente entre Portugal e o Brasil consagra, no seu artigo 23.º, como método para eliminar a dupla tributação internacional o método da imputação, pelo que prevalece, relativamente aos residentes em território português e independentemente da sua qualificação entre habituais e não habituais, sobre as disposições unilaterais internas.

 [CAAD](#)

IRC

[Decisão CAAD, processo n.º 143/2024-T, de 14.10.2024](#)

No caso de uma entidade que não exerça a título principal uma atividade de natureza comercial, a determinação do seu rendimento global sobre o qual deve incidir o IRC, deve fazer-se com apelo às normas do CIRS para obter os rendimentos líquidos, a obter com as deduções específicas de cada uma das categorias nos termos previstos no Código do IRS. Os gastos declarados quando ligados aos rendimentos sujeitos e não isentos podem vir a ser deduzidos na totalidade ao rendimento global, para a determinação da matéria coletável. Para que ocorra essa dedução ao rendimento global do montante de gastos declarado, é necessário demonstrar pela concreta alegação de quais sejam e que eles preencham os dois requisitos do art.º 54.º, n.º 1 do CIRC, ou seja, a exclusividade e a indispensabilidade desses gastos para a obtenção dos rendimentos sujeitos e não isentos.

 [CAAD](#)

[IRC | Mais-valias Imobiliárias | Regime Mais Favorável](#)

[Decisão CAAD, processo n.º 918/2023-T, de 14.10.2024](#)

A existência de uma taxa de IRS agravada, aplicável às entidades residentes nos países constantes da Portaria n.º 150/2004, de 13 de

fevereiro, conforme previsto no artigo 72.º, n.º 17, alínea d) do Código do IRS, consubstancia uma distinção de tratamento que desincentiva o investimento de tais residentes nesses países no mercado imobiliário português, o que configura uma restrição à liberdade de circulação de capitais, excessiva e não justificável à luz do artigo 63.º do TFUE. Para efeitos de determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 5 anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas no artigo 10.º n.º 1 alínea a) do CIRS - artigo 51.º alínea a) do mesmo diploma legal. Despesas inerentes à alienação são aquelas que são inseparáveis da alienação, que com esta têm uma relação intrínseca, que não meramente extrínseca e que dela são indissociáveis.

 [CAAD](#)

IVA

[Decisão CAAD, processo n.º 182/2024-T, de 16.10.2024](#)

Os serviços prestados a uma entidade gestora de OIC por entidades terceiras SP de IVA não beneficiam da isenção prevista na alínea g) do n.º 27 do artigo 9.º do CIVA. As quantias debitadas e recebidas pela entidade gestora dos Patrimónios Autónomos que são os OIC está isenta de IVA.

 [CAAD](#)

[IRC | OIC | Organismos de Investimento Coletivo Não Residentes | Retenções na Fonte sobre Dividendos | Livre Circulação de Capitais](#)

[Decisão CAAD, processo n.º 951/2023-T, de 23.10.2024](#)

A interpretação do TJUE é vinculativa para os órgãos jurisdicionais nacionais, com a ne-

cessária desaplicação do direito interno em caso de desconformidade. A legislação portuguesa de IRC, ao tributar por retenção na fonte dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal a OIC não residentes, ao mesmo tempo que permite aos OIC equiparáveis constituídos ao abrigo da legislação nacional beneficiar, em idêntica situação, de isenção dessa retenção na fonte, não é compatível com o direito da União Europeia, por violação da liberdade fundamental de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do TFUE, conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça no processo C-545/19, Allianz GI, com Acórdão de 17.03.2022 e, mais recentemente, do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência pelo Pleno da 2.ª Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 28 de setembro de 2023 e prolatado no processo n.º 93/19.7BAL-BS.



IRS | ADT | Acordos para Eliminar a Dupla Tributação | Direito da União Europeia | Proteção de Expectativas Legítimas

Decisão CAAD, processo n.º 758/2023-T, de 25.10.2024

Em matérias de fiscalidade direta (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares incluído), em que não há harmonização fiscal europeia, os Estados-Membros são competentes e soberanos para determinar, por via convencional ou unilateral, os critérios de repartição do seu poder tributário. Significa isto que o Direito da União Europeia não exige que um Estado-Membro celebre ou mantenha Acordos para Eliminar a Dupla Tributação com outros Estados-Membros. Todavia, no exercício da sua competência fiscal em matérias não harmonizadas, os Estados-Membros têm de agir com observância do Direito Europeu, designadamente, das liberdades fundamentais de circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capital garantidas pelo Tratado

sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), liberdades estas que o TFUE tem interpretado como proibindo a adoção de medidas que resultem num tratamento desigual e discriminatório de residentes em outros Estados-Membros, relativamente a residentes no seu território em situação comparável, de forma a restringir (injustificadamente) o exercício das ditas liberdades fundamentais. Mas o TJUE não impõe aos Estados-Membros que eliminem os obstáculos à livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capital que decorram da falta de uniformização dos sistemas fiscais, as chamadas “disparidades fiscais”. A denúncia, por parte da Suécia, do Acordo para Eliminar a Dupla Tributação celebrado com Portugal, e uma eventual alteração na tributação pela Suécia das pensões de fonte sueca auferidas por sujeitos passivos residentes em Portugal, não constitui uma violação, pelo Estado Português, do princípio da proteção da confiança ínsito no artigo 2.º da nossa Constituição e no Direito da União Europeia.



PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 25251, sancionado por despacho de 20.07.2024 (disponibilizado em 14.10.2024)

No caso em apreço, estava em causa a aplicação do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF, ao aumento do capital social da requerente realizado através da conversão de suprimentos. Informou a Requerente, para o efeito, que: no final do período de tributação de 2022 (final de dezembro de 2022), a sua acionista majoritária celebrou um contrato de suprimentos com a requerente; posteriormente à concessão dos suprimentos, e ain-

da no final do período de tributação de 2022 (i.e. após a concessão dos suprimentos), a requerente efetuou um reembolso parcial de prestações acessórias à sua acionista maioritária no mesmo montante, esclarecendo que tal operação visou, essencialmente, assegurar uma remuneração à acionista maioritária durante o período de tributação de 2023, vencendo juros à taxa de 3,4%, que serão pagos no momento do respetivo reembolso, por forma a que aquela pudesse fazer face às suas necessidades de tesouraria; e cumpridas as necessidades de tesouraria no decurso do período de tributação de 2023, encontra-se a equacionar a conversão dos referidos suprimentos em capital social, após decorrido um ano desde a data da sua concessão, conforme contratualmente estabelecido.

A questão da requerente consiste em saber se o aumento do seu capital social em espécie por conversão de suprimentos, realizado em 29.12.2023, é suscetível de se qualificar como “aumento de capital próprio elegível”, ao abrigo da subalínea ii) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, no período de 2023. A alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF elenca quais os “aumentos de capitais próprios elegíveis” que podem ser considerados no âmbito deste benefício fiscal, concretizando que apenas são elegíveis os seguintes: i) As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária; ii) As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital; iii) Os prémios de emissão de participações sociais; iv) A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital. Importa salientar que a norma em apreço – subalínea ii) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF – não tipifica os créditos a considerar para o efeito, designadamente, no que respeita a empréstimos de sócios à sociedade, se apenas se devem

considerar aqueles que se revestem de um caráter de permanência/estrutural (como é o caso dos suprimentos) ou também os demais empréstimos dos sócios às empresas (como é o caso das prestações acessórias que não sigam o regime das prestações suplementares ou dos demais mútuos de curto prazo com caráter meramente pontual ou transitório que visem suprir necessidades pontuais de financiamento e/ou tesouraria).

No Orçamento do Estado para 2023, em linha com o estabelecido com os Parceiros Sociais, o Governo criou o Incentivo Fiscal à Capitalização das Empresas (ICE), procurando antecipar os efeitos da entrada em vigor da Diretiva DEBRA. Resulta, ainda, do relatório relativo ao Orçamento do Estado para 2023 que, “[t]endo em vista estimular fortemente a capitalização das empresas, procede-se à criação do Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), o qual visa fundir e simplificar os regimes fiscais atualmente contemplados na Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e a Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS)”.

Pelo exposto, entendeu a AT que, quanto aos créditos a considerar ao abrigo da subalínea ii) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, a referida norma abrange quer os suprimentos quer os demais empréstimos de sócios à sociedade (p.ex. prestações acessórias que não sigam o regime das prestações suplementares ou outros mútuos). Desse modo, desde que se encontrem reunidos os demais requisitos que o regime impõe, o aumento do capital social da requerente, efetuado em 29-12-2023, por conversão de créditos efetuados pela acionista maioritária, ao abrigo de um contrato intitulado “Contrato de suprimento”, é suscetível de configurar um aumento de capital próprio elegível ao abrigo da subalínea ii) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, porquanto consubstancia um crédito do sócio sobre a sociedade.

Processo n.º 25404, sancionado por despacho de 29.04.2024 (disponibilizado em 31.10.2024)

Na questão em apreço, estava em causa uma entidade que alterou o seu período de tributação para um período de tributação não coincidente com o ano civil, com início a 01 de outubro e término em 30 de setembro e que, pretendia saber como pode e deve aplicar o Incentivo fiscal à valorização salarial (IFVS), previsto no artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), no período de tributação de 2022 (2022-10-01 a 2023-09-30), tendo em consideração que, no período de 2022, irá suportar encargos com o aumento da remuneração dos trabalhadores que respeitam ao ano civil de 2023 (janeiro a setembro).

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, considerando que o facto tributário sujeito a imposto só está completo no último dia do período de tributação - em 30-09-2023 - e o artigo 19.º-B do EBF já se encontra em vigor, na medida em que começou a sua vigência em 01-01-2023, sem qualquer disposição transitória, o sujeito passivo pode beneficiar do regime relativo ao IFVS na determinação do lucro tributável relativo ao período de tributação de 2022 (período compreendido entre 2022-10-01 e 2023-09-30). Assim sendo, os encargos com aumentos salariais compreendidos no período de 1 de janeiro a 30 de setembro de 2023, ainda que tais encargos respeitem ao período de tributação de 2022, poderão beneficiar do regime relativo ao IFVS, desde que se encontrem cumpridos todos os demais requisitos que a lei determina, devendo a correspondente majoração ser deduzida na liquidação de IRC relativa ao período de tributação de 2022 (período de tributação de 2022 correspondente a um ano completo).

IRS

Processo n.º 24764, sancionado por despacho de 18.10.2024 (disponibilizado em 21.10.2024)

No sob apreciação, pretende o Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa que confirme a aplicação do regime da neutralidade social à operação de permuta de partes sociais, ainda que as participações sociais a atribuir pela sociedade A ao Requerente tenham um valor nominal (acrescido de prémio de emissão) distinto (superior) do custo de aquisição das ações da sociedade B, na medida em que o Requerente continuará a valorizar para efeitos fiscais, as ações a receber da A pelo mesmo valor das ações (entregues) atualmente detidas na B.

A AT vem esclarecer que obrigatoriedade de o valor nominal das partes de capital da sociedade adquirente a entregar aos sócios da sociedade adquirida dever corresponder ao seu custo de aquisição não é condição para se poder beneficiar do regime da neutralidade fiscal. Caso contrário, perderia todo o efeito útil a previsão do legislador, no sentido de que os sócios da sociedade adquirida continuam a valorizar, “para efeitos fiscais”, as novas partes sociais pelo valor das antigas (cfr. artigo 10.º n.º 10 do CIRS), assim como, perderia efeito útil a obrigação acessória de declarar o valor nominal e fiscal das participações sociais entregues e o valor nominal das participações sociais recebidas (cfr. n.ºs 5 e 6 do artigo 78.º do CIRC). Esta exigência resulta, aliás, da necessidade de controlo das futuras mais-valias para os sócios, as quais não são excluídas de tributação, mas sim, a sua tributação diferida para o momento da alienação onerosa. É sim condição para se poder beneficiar do regime da neutralidade fiscal que os sócios da sociedade adquirida continuem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais recebidas da sociedade adquirente pelo valor de aquisição original das partes sociais detidas na sociedade adquirida. Este entendimento resulta da jurisprudência do TJUE

(cfr. Acórdão do TJUE, proferido no âmbito do processo C-285/07 (A.T), de 11 de dezembro de 2008, parágrafos 28 e 39), que se opõe à regulamentação de um Estado-membro que faça depender a neutralidade fiscal de uma permuta de ações da exigência de a sociedade adquirente inscrever o valor contabilístico histórico das participações sociais objeto da entrada no seu próprio balanço fiscal.

Segundo decisão da AT, é de concluir no caso em concreto, que a operação de permuta de partes sociais é elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, porquanto a sociedade adquirente irá reforçar a maioria de capital que já detinha na sociedade adquirida, sendo todas as entidades intervenientes na operação residentes em território português, e estando ainda assegurado que o acionista da sociedade adquirida manterá o valor, para efeitos fiscais, das partes sociais recebidas pelo mesmo valor das partes sociais entregues. Segundo a AT, o entendimento aqui vertido não prejudica a possibilidade de aplicação, a posteriori, da cláusula antiabuso prevista no n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRC, caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 26913, sancionado por despacho de 09.10.2024 \(disponibilizado em 10.10.2024\)](#)

No caso em concreto, pretende a Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa questionando se, nos meses em que são processados os subsídios de férias e/ou de Natal a trabalhadores dependentes não residentes, os quais poderão, eventualmente, ser processados por duodécimos, se aplica, a esses subsídios, a dispensa de retenção na fonte prevista no artigo 71.º, n.º 5 do Código do IRS.

A AT conclui que de acordo com os artigos 263.º e 264.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12/02), os subsídios de férias e de Natal são parte indissociável da remuneração

auferida pelo trabalhador dependente, pelo que, se o mesmo apenas auferir a remuneração mínima mensal (verificados que estejam os restantes condicionalismos já mencionados), não será de aplicar qualquer retenção na fonte, quer tais subsídios sejam pagos em duodécimos ou não (aplicando-se no primeiro caso, analogicamente, o que prevê o n.º 6 do artigo 99.º-C do CIRS). De acordo com o n.º 5 do artigo 99.º-C do CIRS (aplicável a residentes em Portugal), os subsídios de férias e de Natal são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, pelo que o mesmo entendimento será de aplicar à situação aqui em apreço.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 27061, sancionado por despacho de 15.10.2024 \(disponibilizado em 17.10.2024\)](#)

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à possibilidade de ser inscrito no regime dos residentes não habituais em 2025, ao abrigo da al. d) do n.º 3 do artigo 236.º da Lei 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do OE). Esclarece que ele e a sua esposa são cidadãos portugueses e residem no Reino Unido desde o ano de 2011, onde mantêm a sua habitação, desenvolvem os seus trabalhos, mantêm o seu centro de interesses vitais e o seu domicílio fiscal. No decorrer do ano de 2023, a sua esposa celebrou uma promessa de contrato de trabalho com uma empresa portuguesa, relativamente à qual é beneficiária efetiva e gerente, considerando o interesse em alterar a sua residência para Portugal durante o ano de 2024, com vista ao desenvolvimento do negócio da sociedade comercial em território português e após conclusão dos projetos pendentes e a seu cargo no Reino Unido. Assim, a alteração de residência está prevista para outubro de 2024. Relativamente ao requerente é expectável que a sua relação laboral com o

atual empregador e respetiva realocização e alteração de residência fiscal para Portugal ocorra durante maio do próximo ano de 2025. No que concerne à inscrição da sua esposa no regime fiscal dos residentes não habituais enquadra-se no disposto na subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 236.º da Lei 82/2023, uma vez que assinou um contrato promessa de trabalho para exercer funções em Portugal e pretende alterar a residência ainda em 2024. Entende o requerente, que sendo cônjuge de um sujeito passivo que se inscreve no regime do RNH em 2024, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 3 do citado artigo, independentemente da sua inscrição no RNH ocorrer em 2024 ou 2025, uma vez que só a alínea b) estipula um prazo para que o sujeito passivo seja qualificado como residente fiscal em Portugal. Pelo que considera que, nos termos do artigo 236.º, n.º 3, alínea d), da Lei 82/2023, de 29 de dezembro, sendo casado com um sujeito passivo inscrito como Residente Não Habitual durante o ano de 2024, poderá beneficiar da aplicação do regime transitório ali previsto, ainda que a sua mudança de residência para Portugal ocorra apenas em 2025.

De acordo com a AT, considerando a situação descrita sobre o cônjuge do requerente, tornando-se fiscalmente residente em Portugal no decorrer do ano de 2024, poderá esta requerer a inscrição neste regime com efeitos a 2024, desde que possua os elementos de prova acima mencionados, devendo apresentar o pedido de inscrição como RNH, no Portal das Finanças até 2025/03/31. No que concerne à situação do requerente, que não é abrangido por nenhuma das situações estabelecidas na al. a), b) ou c) do n.º 3 do artigo 236.º, ainda assim, nos termos da alínea d) do citado preceito legal, poderá beneficiar do regime fiscal do residente não habitual por ser membro do agregado familiar do sujeito passivo que reúna aquelas condições. Neste caso, deverá tornar-se residente fiscal em Portugal até 2024/12/31, podendo apresentar o pedido de inscrição em 2025 (na respetiva

funcionalidade no Portal das Finanças), com efeitos a 2024. Caso o pedido seja deferido – reconhecimento do estatuto de RNH – produzirá efeitos a partir do ano inclusive, em que o pedido seja efetuado, mas tão somente pelo prazo remanescente, até ao termo do 10.º ano consecutivo, contado desde 2024. Na situação de apenas se tornar residente fiscal em território português no ano de 2025, não poderá ser deferido o pedido de inscrição no regime dos RNH.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

BENEFÍCIOS FISCAIS

Processo n.º 25173, sancionado por despacho de 20.07.2024 (disponibilizado em 14.10.2024)

No caso em apreço, a Requerente pretendia esclarecer qual o montante dos encargos suscetíveis de majoração ao abrigo do n.º 6 do artigo 41.º-B do EBF, relativo a Benefícios Fiscais Aplicáveis aos Territórios do Interior. Informou para o efeito, entre outros aspetos, que: admitiu 1 trabalhador, em 2023, ao abrigo de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, que reside em área considerada área territorial beneficiária segundo a Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho); o trabalhador será remunerado de acordo com o CCTV em vigor para o sector, publicado no BTE, 1ª série, n.º 5, de 2023.08.08 o qual irá auferir, de forma mensal e fixa, as remunerações previstas no CCTV; para além daquelas rubricas fixas, o trabalhador também auferirá, de forma mensal e variável, um valor de “Ajudas de Custo” pelas deslocações que faça ao serviço da Requerente.

De acordo com o que determina a alínea a) do n.º 7 do normativo em causa e desconsiderando no cálculo os trabalhadores com contrato a termo e considerando o trabalhador que se encontrava de baixa médica, verificou-se que, ainda assim, não houve criação líquida de nenhum posto de trabalho em

2023, face a 2022, pelo que a requerente não poderia majorar os encargos suportados com o trabalhador admitido, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 41.º-B do EBF, dado não estar cumprido o requisito relativo à criação líquida de postos de trabalho em 2023. Por último e apesar de não poder beneficiar da majoração prevista no artigo 41.º-B do EBF relativamente ao trabalhador admitido, considerando que a dúvida da requerente era a de saber qual o montante dos encargos a considerar para efeitos da majoração correspondente à criação líquida de postos de trabalho, esclareceu-se que o montante dos encargos a considerar para efeitos da majoração seria o total dos encargos com as remunerações fixas acrescidos das contribuições para a segurança social, conforme determina a alínea b) do n.º 7 do referido normativo, não relevando para o efeito as ajudas de custo pagas de forma mensal e variável.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 25543, sancionado por despacho de 25.06.2024 \(disponibilizado em 31.10.2024\)](#)

No caso em apreço, estava em causa aferir se os montantes que, na sequência da aplicação do “Resultado líquido do período” de 2022 e 2023, foram aplicados em reservas consubstancial, nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), “Aumentos de capitais próprios elegíveis”, relativos ao período de tributação de 2023, devendo, nesses termos, ser considerados no apuramento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis e, conseqüentemente, no apuramento do montante da dedução a efetuar ao lucro tributável, a título do ICE, no referido período de tributação. Mais concretamente, estava em causa a aplicação, em reservas, da totalidade do “Resultado Líquido do período” de 2022 (aplicação de resultados aprovada em Assembleia Geral em março de 2023) e da totalidade do “Resultado Líquido

do período” de 2023 (aplicação de resultados aprovada em Assembleia Geral em março de 2024).

Veio a AT esclarecer que o benefício fiscal previsto no artigo 43.º-D do EBF consiste numa dedução ao lucro tributável, em cada período de tributação, correspondente à aplicação de uma taxa ao montante dos “aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis”, taxa essa que, no período de tributação de 2023 e no caso das PME, corresponde a 5%. Atenta a redação do n.º 3 do artigo 43.º-D do EBF, introduzida pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, aplicável quando esteja em causa o apuramento do ICE relativo ao período de tributação de 2023, o montante dos “aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis” deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos “aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis” corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.

No que respeita a aplicação de lucros em reservas, apenas são considerados aumentos de capitais próprios elegíveis os montantes que, de acordo com a legislação comercial, correspondam a lucros contabilísticos passíveis de distribuição, considerando, designadamente, o que se encontra estatuído nos artigos 32.º e 33.º do CSC, havendo, portanto, que desconsiderar a parte dos lucros que, ainda que aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, não sejam passíveis de distribuição, como sejam, por exemplo., os montantes que, nos termos da legislação comercial, devam ser utilizados para a constituição da reserva legal.

No que diz respeito aos aumentos de capitais próprios elegíveis a que se refere a subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF (onde se incluem os lucros contabilísticos

passíveis de distribuição aplicados em reservas), importa, ainda, salientar que o regime transitório, previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, veio esclarecer que, “Para efeitos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023.

No caso concreto e no que concerne ao período de tributação de 2023, importa salientar que, de entre as importâncias identificadas pelo sujeito passivo como lucros contabilísticos aplicados em reservas, apenas são passíveis de relevar como “aumentos de capitais próprios elegíveis” as importâncias que, sendo aplicadas em 2023, respeitem aos lucros contabilísticos de 2022 e que sejam passíveis de distribuição.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IVA

[Processo n.º 25562, sancionado por despacho de 29.02.2024 \(disponibilizado em 15.10.2024\)](#)

A Requerente exerce atividade de transporte de mercadorias para terceiros alegando estar licenciada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT) para o transporte de mercadorias por conta de outrem. No âmbito do exercício dessa atividade, questiona a possibilidade de dedução a 100% do IVA suportado na aquisição do gasóleo rodoviário usado em veículos afetos ao transporte de mercadorias com peso inferior a 2500 kg, referindo que os mesmos não têm necessidade de licenciamento no IMT.

Decidiu a AT que a dedutibilidade do imposto a 100% encontra-se dependente de os veículos em causa encontrarem enquadramento numa das subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, o que não se verifica no caso concreto. Pelo que, por falta de enquadramento nas mesmas, o imposto suportado na despesa com o gasóleo utilizável nos veículos de transporte de mercadorias com peso inferior a 2500 kg, não pode ser deduzido na totalidade. É, assim, de concluir que o IVA contido na aquisição do gasóleo para utilização em veículos afetos ao transporte de mercadorias com peso inferior a 2500 kg é dedutível na proporção de 50%.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 26295, sancionado por despacho de 28.06.2024 \(disponibilizado em 15.10.2024\)](#)

A Requerente é uma sociedade por quotas que exerce como atividade principal a instalação de equipamentos de eficiência energética, nomeadamente equipamentos de produção de energia solar, sendo através de um contrato de serviço de eficiência energética com garantia de poupança que é feita a venda, operação e manutenção dos equipamentos de produção de energia solar. Refere a Requerente que o texto do orçamento do Estado para 2024, dispõe “2.37 - Aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia”. Alega ainda a Requerente que o serviço associado ao contrato ESCO contempla de forma englobada numa renda, a venda do equipamento, o serviço de operação do mesmo e o serviço de manutenção associado. Pelo exposto, entende a Requerente que os serviços contemplados nos contratos ESCO se encontram abrangidos pela verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA. Nesse contexto, refere a Requerente que os con-

tratos ESCO, serviço de eficiência energética, foram criados com o fim de ajudar as empresas a fazerem investimentos em melhoria de eficiência energética. Esclarece a Requerente que no exercício anterior este serviço foi faturado à taxa normal de IVA, pelo que entende a mesma, que desde a entrada em vigor do Orçamento de Estado de 2024, este deveria passar a ser faturado à taxa reduzida de IVA (6%). Neste contexto, vem a Requerente, por este meio solicitar esclarecimentos vinculativos acerca deste serviço que se encontra devidamente contratualizado, e se o mesmo colhe enquadramento na verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA.

Segundo a AT, face à redação da verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA, a aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia, reúnem condições de enquadramento na verba 2.37 da lista I anexa ao Código do IVA sendo tributadas à taxa reduzi-

da (6%), pelo que, partindo do pressuposto e dos elementos fornecidos, que o referido serviço associado ao contrato ESCO contempla de forma englobada numa renda, a venda do equipamento, o serviço de operação do mesmo e o serviço de manutenção associado, beneficia da aplicação da taxa reduzida de IVA (6%), por enquadramento na verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA. Efetivamente, muito embora o serviço de operação do equipamento não se encontre abrangido pela verba, considerando que o mesmo constitui um meio de o destinatário da operação beneficiar da melhor forma da operação principal visada pelo contrato (a transmissão, instalação e manutenção contínua de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia) e faz parte da respetiva contraprestação (renda), beneficia, também, da aplicação da taxa reduzida.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM NOVEMBRO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	NOVEMBRO
IRS	Declaração mensal de remunerações	11
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	a)
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos – contribuintes regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos – contribuintes regime trimestral	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Notas:

a) Nos meses que terminam em fim de semana ou feriado, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOVEMBRO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	NOVEMBRO
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	11
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (a)	25
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral (a)	25
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves) (b)	a)

Notas:

(a) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30.12.2021, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21.12.2022

(b) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2024. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.